JULGAMENTO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 071/2015-FMS-CPL - Pregão Presencial
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos operacionais de limpeza, produtos de higienização e lavanderia hospitalar para atender as necessidades das Unidades de Saúde da Família e Hospital Municipal Daniel Gonçalves no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.
Recorrente: N. BEZERRA & P. MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado: LIMP CENTER DISTRIBUIDORA LTDA-ME

Aos 09 de ABRIL de 2015, no Prédio Sede da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, na sala onde é instalada a Comissão Permanente de Licitação, a equipe de pregão responsável pela condução do processo acima referido, procedeu a apreciação do pleito de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa N. BEZERRA & P. MARQUES DE OLIVEIRA. Procedendo aos argumentos da presente:

I. Da Tempestividade

Observa-se que o recurso da empresa N. BEZERRA & P. MARQUES DE OLIVEIRA fora manifestado em seção de pregão, logo após a decisão de habilitação da licitante VENCEDOR|, restou tempestiva a intenção do recurso. Da mesma forma, observando que o documento com as razões de recurso proposto, fora protocolado dentro da tríade prevista na lei. Tem-se por bem aferir tempestividade ao recurso proposto, na forma dos Incisos XXIV e XXV do Art. 8º do Decreto Municipal n. 691/2013 c/c as Leis Federais n. 8.666/93 e 10.520/02.

No mesmo sentido a petição apresentada pela empresa LIMP CENTER DISTRIBUIDORA LTDA-ME, referente aos seus argumentos de CONTRARRAZÕES, foram apresentados dentro da tríade temporal prevista legalmente. Merece a apreciação.

II. Razões de Recurso.

A empresa teve contra si proferida decisão relativa à não aceitação de procuração particular que não continha poderes para a representação em certames licitatórios, quando do credenciamento, tendo participado com representante com poderes limitados apresentados através de termo de credenciamento, assim como, quando da classificação das propostas teve sua oferta recusada por ofender ao edital em dois aspectos: estava assinada por pessoa sem poderes, mesmo sendo representante da empresa, e por omitir o valor por extenso dos lotes ofertados.

Em seus argumentos a licitante insurgente informa que entende ter atendido ao pregão com parcialidade a pregoeira pelo fato de ter o desclassificado, segundo os fundamentos acima, devido os mesmos não estarem encontrados. Que a procuração que não fora aceita detinha poderes para o representante atuar no processo e, ainda, que não seria exigência do edital os valores globais dos itens.

III. Da Análise dos Fatos

III.i. Do Não Credenciamento Regular

Conforme é previsto em Edital a representação da Licitante será efetuada através de Termo de Credenciamento, conforme modelo anexo ao procedimento, ou Procuração que ateste poderes de forma objetiva ao representante.

Como se depreende dos registros do processo a empresa não apresentou instrumentos de credenciamento completos, efetuando omissão direta aos termos do Edital, que – caso não respeitados – poderiam insurgir o descumprimento da ordem legal que é imposta ao instrumento quanto à licitação.

De forma a garantir o máximo acesso, em respeito ao Princípio da Universalidade dos Licitantes – a pregoeira acatou o Termo de Credenciamento, ressalvando, contudo, que limitaria a atuação do representante aos poderes ali discriminados. Efetuando a devolução do pretenso instrumento de procuração que fora aceito pela licitante sem qualquer objeção. Neste o momento fatal ao Licitante. Caso houvesse necessidade da manutenção do instrumento de procuração nos autos deveria naquele momento ter se insurgido, fato que não o fez quedando-se inerte e sem qualquer impugnação.

O momento do credenciamento é ato que visa a garantia de que as licitantes estejam representadas por pessoa hábil e capaz para os atos que realizará, vinculando-os às obrigações presentes, impedindo que a máquina pública possa ser utilizada de forma indiscriminada, gerando custo desnecessários e infrutíferos, que seria o caso de uma licitação realizada com representante sem poderes para representar. Esse entendimento é pacificado nos tribunais, como segue:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE DE EMPRESA LICITANTE. REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41, DA LEI Nº 8.666/93. DESOBEDIÊNCIA. ELIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES CONCERNENTES A VÁRIOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

> NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJMA. I. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. II. Ausente configuração de ilegalidade na eliminação de licitante calcada na inobservância de regra editalícia no tocante ao credenciamento de representante, posto que desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, por isso, direito líquido e certo da impetrante de ver suspensa a concorrência, bem assim de prosseguir participando do aludido certame. III. A comprovação de alegações concernentes a supostos vícios no procedimento licitatório, tais como incompatibilidade do acervo técnico da vencedora com o objeto licitado, atropelo das etapas do certame e eventual parcialidade na condução dos trabalhos demandaria ampla e profunda dilação probatória, sendo incompatível com a via processual do mandado de segurança, a qual imprescinde da demonstração do alegado direito líquido e certo por meio de apresentação de prova pré-constituída. IV. Segurança denegada.
>
> (TJ-MA - MS: 0590982013 MA 0012607-41.2013.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/06/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/06/2014)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. ESCAVADEIRA. VELOCIDADE MÍNIMA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. NÃO ATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. Observados os princípios da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes, bem como o interesse público, é de ser reconhecida, ao menos na cognição não exauriente do recurso manejado, a legalidade do ato de inabilitação da empresa agravante. Decisão vergastada mantida in totum. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
>
> (Agravo de Instrumento Nº 70053893665, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 14/05/2013)

Pelo esposado não se observa qualquer nulidade no ato que teve por bem excluir a participação no certame, ou restringir os atos, na forma do previsto em Edital, garantindo os objetivos do procedimento licitatório e a ampla legalidade do processo administrativo.

III.ii. Do Vício das Propostas

No mesmo sentido do item pregresso, o outro argumento do licitante, versa sobre a não classificação de sua proposta em face de vícios apontados pela Equipe no momento do certame, quais sejam: A assinatura da proposta por pessoa não habilitada para tal fim, e; A falta de indicação dos valor total dos lotes ofertados na estrita forma do previsto em edital.

A falta da indicação dos valores, invertendo a ordem acima, é caractere formal que é por praxe exigido nos edital desta municipalidade com o fim de amparar os julgamentos por lotes e garantir equidade entre as propostas, permitindo a máxima performance nos objetivos do pregão – menor preço. Ademais, uma vez previsto no edital, não há como suprimir esta obrigação o que poderia – de forma reflexa – caracterizar

favorecimento da própria recorrente em benefício de terceiras empresas que regularmente apresentaram a proposta.

Noutro item, a falta de assinatura de pessoa capaz, é item essencial e obrigatório para todos os atos do processo em geral, sendo totalmente desproporcional o aceite de um documentos de tamanha relevância sem a assinatura de pessoa apta pela empresa, constituindo um documento sem qualquer validade jurídica, algo inadmissível em qualquer tipo de procedimento.

Ademais, como é registrado em ata, a Equipe de Pregão, ou a pregoeira individualmente, em nenhum momento retiraram qualquer documento do licitante, muito pelo contrário os analisaram em sua ampla finalidade e – garantindo a participação do licitante – informaram e observaram que o documentos que preenchia os amplos requisitos para a representação seria o que fora indicado no processo, o Termo de Credenciamento, devolvendo à licitante o que seria uma procuração sem poderes.

Insta observar que neste momento procedimental – CREDENCIAMENTO - não há envelopes, rol ou, sequer, encadernação, dos documentos. O participante deve tão somente apresentar seus documentos para análise e apensamento ao processo. Assim se procedeu, inserindo aos autos os documentos úteis e devolvendo ao representante os que não seriam utilizados. Ato este que não fora em nenhum momento questionado ou contrariado, que ao revés do que indica na peça, não fora impositivo fora anuído. Caberia, se esse seria o interesse do representante, solicitar que o documento continuasse junto aos documentos de credenciamento se assim o pretendia utilizar, algo que a equipe de pregão jamais poderia premonir vez que não é aquela fase o momento oportuno para o aferir, doutra feita, inserir após, fora do envelope, documento é ato estritamente atentatório à regularidade processual. Enfim, por todas as vias não se encontra vício nos atos da equipe.

Para este momento há entendimentos regulares jurisprudenciais que merecem destaque:

> MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração por empresa participante de pregão eletrônico em face de decisão da Presidência desta Corte que lhe adjudicou um dos objetos do certame - Ilegalidade do ato apontado como coator que restou evidenciada nos autos - Proposta apresentada pela autora que apresentava desconformidade manifesta em relação ao objeto descrito no edital, levando-a a pedir logo ao início da sessão pública sua desclassificação - Prosseguimento do procedimento e declaração da participante como vencedora que, nesse passo, deu-se em flagrante violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes - Pregoeiro que deveria pronunciar a imediata desclassificação da proposta da acionante, uma vez verificada que não atendia as exigências impostas no edital da licitação, na forma estabelecida pelos artigos 4o, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520/02, e 48 da Lei Federal nº 8.666/93, este de aplicação subsidiária - Inobservância desses preceitos legais que importa em vício insanável ao procedimento licitatório, impondo o acolhimento do pedido exordial para desobrigar a autora de firmar o contrato administrativo decorrente do certame em causa - Ordem concedida.
>
> (TJ-SP - MS: 01684404220128260000 SP 0168440-42.2012.8.26.0000, Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 27/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/03/2013)

> DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DE PLANILHAS APRESENTADAS. NÃO APROVEITAMENTO DE OPORTUNIDADE PARA SANATÓRIA DO VÍCIO. CONSONÂNCIA DO MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO COM PREVISÃO ESPECÍFICA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1) O recurso não merece prosperar, uma vez que o edital é absolutamente claro ao prever que a não apresentação dos preços requeridos tem como consequência a desclassificação do candidato (item 1.1.3, da Seção III: "Poderá ser desclassificada a proposta do proponente que não apresentar todos os preços requeridos em conformidade com as planilhas constantes na Seção IV, Planilha IV (...)", consequência esta cabalmente justificada à luz do princípio da isonomia, uma vez que a situação de todos os candidatos deve ser aquilatada sob a consideração dos mesmos critérios, a par de que foi ensejada diversas vezes à apelante a oportunidade de adequar a planilha ao disposto no edital, mas esta não sanou todos os vícios existentes (fls. 129/130/131). 2) Nego provimento ao recurso.
>
> (TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - : AC 201151010202622, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/03/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA)

Neste sentido deve ser mantida a decisão, sem qualquer alteração dos fatos procedimentais havidos.

III.iii. Da Alegação de Valores Propostos Serem Mais Benéficos

Um item da peça de recurso que merece destaque e que atinge em objetivo a atenção desta equipe de licitação é a alegação de que os custos que foram alcançados com a licitação seriam superiores aos que poderiam ser fornecidos pela licitante que se excluíra pelos vícios apontados.

Como o objetivo da licitação é a busca do menor preço possível, respeitados os critérios objetivos de legalidade em geral, causou espécie à comissão a alegação de que os custos a serem efetuados da contratação com a então empresa vencedora, em demérito da recorrente, poderiam acarretar despesas exorbitantes e maiores para o Poder Público. Motivo para apreciação deste tópico.

Refluindo os valores alcançados no processo de lances é especificado que o lance obtido nos itens que concorreu a licitante recorrente é inferior aos valores indicados em sua proposta, evidenciando que as alegação de que o preço poderia ser um empecilho para o alcance da estrita legalidade e máxima performance de valores é totalmente descabida.

Observa-se que houve efetivo alcance do menor preço para os itens licitados pelo esforço em amplo cumprimento das previsões editalícias e legais.

VI. Da Conclusão

Considerando os entendimentos colacionados acima tem por bem esta equipe de pregão, acatando aos recursos apresentados, conferir-lhe tempestividade e regularidade, decidido pela IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa N. BEZERRA & P. MARQUES DE OLIVEIRA.

Com esta decisão tem-se como ratificados os atos havidos no procedimento, devendo o mesmo seguir suas ulteriores legais e procedimentais.

S.M.J. estes são os entendimentos que submetemos para convalidação da autoridade superior.

CLEUDENICE B. DE MACEDO
Pregoeira